



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000294-16.2024.8.26.0480, da Comarca de Presidente Bernardes, em que é apelante MARIA DE JESUS LOPES GASQUES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BRADESCO S/A e ODONTOPREV S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15.660

Apelação Cível nº 1000294-16.2024.8.26.0480

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Presidente Bernardes - Vara Única

Apelante: Maria de Jesus Lopes Gasques

Apelados: Banco Bradesco S/A e Odontoprev S.A

Juiz: Vinicius Peretti Giongo.

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Sentença que declarou o débito inexistente, mas deixou de condenar a ré à repetição do indébito, indeferiu o pagamento de danos morais e afastou a responsabilidade da corré Bradesco. Inconformismo da parte autora. Autora que requer a condenação em danos morais, a repetição em dobro e a responsabilização do banco réu. Parte ré legítima. Dano moral devido. Débito que deve ser repetido em dobro. Sentença reformada. Recurso da autora provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 259/262, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da petição inicial, para declarar inexigível o débito.

A parte autora, ora apelante, sustenta que o corréu banco deve ser responsabilizado, tendo em vista que foram realizados descontos diretamente em conta corrente, deve haver restituição em dobro dos valores debitados e houve abalo psicológico, sendo devido pagamento de dano moral.

Recurso regularmente processado, isento de preparo, com contrarrazões (fls. 286/300).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de ação de inexigibilidade, cumulada com pedido de condenação por dano moral, em que a autora alega desconhecer o contrato efetuado com a corré.

A primeiro, nota-se que se trata de relação de consumo, sendo forçosa a incidência dos princípios estatuídos no sistema consumerista, em especial o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e a facilitação de sua defesa, bem como a responsabilidade objetiva da fornecedora, coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício do fornecedor (v. artigos 3º, 6º, inciso VIII, 7º, parágrafo único, 12, 14, 18, caput, 19, caput, 25, §§1º e 2º, 34, 47 e 51, da Lei nº 8.078/90).

Tendo isso, vale dizer que toda a cadeia de fornecimento é responsável, de forma objetiva, por danos causados ao consumidor. É o que dizem os artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Destarte, é o banco réu legítimo para figurar no polo passivo, tendo em vista que realizou os descontos sem verificar devidamente se a ordem para tanto partia realmente da correntista, devendo responder de forma objetiva, nos termos da lei.

No mais, considerando que a autora alega que não compactuou com a ré, o ônus probatório, por força da legislação consumerista, recai sobre as rés (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), que deveriam provar a existência da relação jurídica.

Nesse contexto, entendeu o juízo *a quo*, corretamente, pela inexistência da relação jurídica, diante da ausência da comprovação da contratação por parte das requeridas, sendo de rigor a ilegalidade da contratação.

A partir disso, com relação ao dano moral, fenômeno interno, o dano moral, em si mesmo, não precisa e nem pode ser provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem ofensa aos direitos da personalidade, sofrimento e dor ao prejudicado.

A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

Nessas circunstâncias, evidente que ver descontos desconhecidos em seus proventos causa indiscutível abalo emocional decorrente da afetação intensa a sentimentos, acarretando dor e sofrimento, ainda mais por se tratar de verba alimentar, essencial para a sobrevivência.

Nesse sentido, é de se alterar a sentença para condenar as corrês ao pagamento de danos morais.

No mais, com relação à devolução em dobro, é de conhecimento que o Tema 929 do Superior Tribunal de Justiça discutirá as “hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC”, estabelecendo o relator que “a ordem suspensão de processos determinada na primeira afetação com base no art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, para que a suspensão incida somente após a interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial”, destacando, ainda, a possibilidade de “reafirmação da jurisprudência” estabelecida por sua Corte Especial.

Para a resolução do mérito recursal, verifica-se que o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Veja-se que a legislação consumerista impõe a restituição em dobro como regra, caso haja cobrança indevida, a incidir sobre o excesso, autorizado, excepcionalmente, a restituição simples em caso de “engano justificável”. Pela interpretação do dispositivo, verifica-se que para fins de atração da exceção prevista na norma, é dever do fornecedor, atraindo ainda o ônus probatório, apresentar elementos que elucidem o engano cometido e as razões para tanto, para que se possa analisar a efetiva ocorrência de engano e as razões apresentadas para tanto.

Em comentário ao dispositivo legal, Cláudia Lima Marques leciona que:

“prevista como uma sanção pedagógica e preventiva, a evitar que o fornecedor se 'descuidasse' e cobrasse a mais dos consumidores por 'engano', que preferisse a inclusão e aplicação de cláusula sabidamente abusivas e nulas, cobrando a mais com base nestas cláusulas, ou que o fornecedor usasse de méritos abusivos de cobrança correta do valor, a devolução em dobro acabou sendo vista pela jurisprudência, não como uma punição razoável ao fornecedor negligente ou que abusou do seu 'poder' na cobrança, mas como uma fonte de enriquecimento 'sem causa' do consumidor. Quase que somente em caso de má-fé subjetiva do fornecedor há devolução em dobro, quando o CDC, ao contrário, menciona a expressão 'engano justificável' como a única exceção. (...) no sistema do CDC, todo o engano na cobrança de consumo é, em princípio injustificável, mesmo o baseado em cláusulas abusivas inseridas no contrato (...). cabe ao fornecedor provar que seu engano na cobrança, no caso concreto, foi justificado” (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Revista dos Tribunais, 5ª Edição, 2016, páginas 1099/1100).

No caso, inexistente comprovação de engano justificável, fundamentando a condenação ao ressarcimento em dobro em virtude da não demonstração pelas corréis de

que a cobrança era lícita, principalmente porque não tomaram os devidos cuidados para que a contratação se desse da forma devida e adequada.

A conduta das corrés viola, portanto, a boa-fé objetiva na cobrança realizada, cabendo, assim, às corrés a restituição em dobro do equivalente pago pelo consumidor indevidamente.

Destarte, de rigor o provimento do recurso para (i) reconhecer a legitimidade passiva da corrê Bradesco; (ii) condenar as corrés, ora apeladas, à devolução em dobro do valor descontado e (iii) condenar as corrés, ora apeladas, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Quanto aos encargos moratórios, no que tange à condenação por dano material (item ii), fica estabelecido que: i) incidirá, a partir de cada desconto, por se tratar de responsabilidade extracontratual, juros de mora de 1% ao mês, e correção monetária pela tabela prática do TJSP até 29/08/2024 (inclusive); e ii) a partir de 30/08/2024, a atualização deverá se dar pelo IPCA, nos termos do artigo 389, Parágrafo único, do Código Civil, e os juros de mora calculados pela SELIC, deduzido o índice de correção monetária representado pelo IPCA, nos termos do artigo 406, §1º, do Código Civil.

Já quanto ao dano moral (item iii), deverá ser atualizado pelo IPCA, nos termos do artigo 389, Parágrafo único, do Código Civil, a partir do trânsito em julgado, e acrescido de juros de mora calculados pela SELIC, deduzido o índice de correção monetária representado pelo IPCA, nos termos do artigo 406, §1º, do Código Civil, a partir do primeiro desconto.

Assim, reforma-se a r. sentença.

Para fins de incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que há requisitos cumulativos sem os quais não deve ensejar a respectiva majoração. São eles: decisão

recorrida proferida na vigência do Código de Processo Civil atual, o recurso não ser conhecido integralmente ou desprovido em decisão monocrática ou colegiado e preexistir condenação ao pagamento de honorários desde o juízo de origem:

"3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1731129/SP, 4ª Turma, rel. Min. Marco Buzzi, j. 17.12.2019).

"3. Não estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 (cf. AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1824326/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.2.2020).

Ante o resultado do julgamento do recurso, as apeladas arcarão com o pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 11% do valor da causa (artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil).

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **dá-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator